



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

REPRESENTAÇÃO Nº 002/2023

PROTOCOLO Nº 000308/2023

REPRESENTANTE: VEREADOR REGINALDO DE SOUZA RORIZ

REPRESENTADO: VEREADOR CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PELA PERDA DE MANDATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação de autoria do Vereador Reginaldo de Souza Roriz, protocolada nesta Casa sob o protocolo nº 000308/2023 no dia 09/02/2023, cujo objeto é o pedido de cassação do mandato do Vereador Carlos Delfim Soares Ribeiro, pela prática das condutas tipificadas no art. 67, II e III da Lei Orgânica do Município de Muriaé-MG, combinado com art. 25, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé.

A representação, após autuada, recebeu a numeração 02/2023.

Referida representação foi instruída com cópia da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Muriaé nos autos da ação 5007932-26.2021.8.13.0439, onde o representado figura como réu, fls. 10/20.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A representação foi submetida à análise da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, tendo sido juntado aos autos parecer de autoria de seu Presidente, Exmo. Sr. Vereador Ademar Camerino, opinando pelo arquivamento da mesma, conforme documento de fls. 21/23.

Na 2ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 35ª Legislatura, ocorrida em 14 de fevereiro de 2023, procedeu-se à leitura da representação 002/2023 bem como à leitura do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme cópia da ata acostada às fls. 24/28.

Na 3ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 35ª Legislatura, ocorrida em 28 de fevereiro de 2023, o Plenário da Câmara Municipal de Muriaé foi consultado sobre o recebimento da Representação 02/2023, conforme comando normativo contido no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, tendo o Plenário da Casa decidido pelo recebimento da representação e abertura do consequente processo, em votação nominal, por 13 (treze) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, tendo sido sorteada a Comissão Processante, conforme ata de fls. 29/36.

Conforme ata de fls. 38, a comissão processante reuniu-se para escolha de seu Presidente e de seu Relator, tendo sido deliberado ao final que referida comissão seria presidida pelo Exmo. Sr. Vereador Celso Ricardo de Oliveira, ficando a relatoria ao encargo do Exmo. Sr. Vereador Waltecy Rodrigues da Costa Junior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Nessa mesma reunião a comissão processante decidiu pela expedição de ofício à Vara Criminal da Comarca de Muriaé, no intuito de solicitar a remessa aos presentes autos da cópia do laudo pericial referente à escuta telefônica entabulada entre o representado e a Sra. Giselle de Fátima Torres Batista bem como cópia dos depoimentos das testemunhas e depoimento pessoal do representado, tudo no bojo da ação penal tombada sob o nº 5007932-26.2021.8.13.0439, com o propósito de instruir o presente processo a título de prova emprestada.

A portaria 61/2023 (fls. 39/41) formalizou a instauração do processo e a composição da comissão processante.

O representado foi pessoalmente notificado para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 5º, III do Decreto-Lei 201/67, consoante mandado de fls. 42/43.

Às fls. 44/45 consta o ofício encaminhado à Vara Criminal da Comarca de Muriaé-MG, contendo a solicitação, a título de prova emprestada, de provas produzidas no bojo da ação penal nº 5007932-26.2021.8.13.0439, o qual não foi respondido.

Por intermédio de advogados regularmente constituídos (procuração de fls. 54), o representado apresentou sua defesa prévia, ocasião em que arrolou testemunhas, conforme se depreende da petição de fls. 46/53.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Recebida a defesa prévia, a comissão processante reuniu-se para a finalidade de deliberar acerca do prosseguimento ou arquivamento da representação 002/2023, conforme determina o art. 5º, III do Decreto-Lei 201/67, tendo a comissão deliberado, à unanimidade, pelo prosseguimento do processo (decisão de fls. 56/61).

Nessa mesma reunião foi designada a data da audiência destinada à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa bem como à tomada do depoimento pessoal do representado.

O representado foi pessoalmente intimado quanto à data da audiência de instrução, conforme mandado de fls. 63.

A testemunha Wilson Lucindo de Castro foi pessoalmente intimada acerca da audiência de instrução, conforme mandado de fls. 62.

A testemunha Francisco Carvalho Correa foi pessoalmente intimada acerca da audiência de instrução, conforme mandado de fls. 64.

A testemunha Kaciana Marques de Andrade, embora contatada pessoalmente por servidor da Câmara Municipal, recusou-se a receber o mandado de fls. 65, informando ainda que não compareceria a nenhum ato do presente processo, conforme certidão de fls. 66.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O representado foi cientificado acerca da efetivação das intimações das testemunhas Wilson Lucindo de Castro e Francisco Carvalho Correa bem como foi cientificado acerca da recusa da testemunha Kaciana Marques de Andrade, conforme intimação de fls. 68.

Às fls. 69/72, aportou manifestação da Comissão de defesa, assistência e prerrogativas da 36ª Subseção da OAB-MG, na qual referida comissão informa ter sido acionada pela testemunha Francisco Carvalho Correa e, em defesa das prerrogativas da mencionada testemunha, que é advogado, manifestou-se pelo direito dessa testemunha em recusar-se a depor no presente processo, alertando ainda quanto à impossibilidade de haver qualquer prejuízo em desfavor do Dr. Francisco Carvalho Correa no caso de seu não comparecimento na audiência designada.

O representado foi cientificado da manifestação da Comissão de defesa, assistência e prerrogativas da 36ª Subseção da OAB-MG, conforme mandado de fls. 73.

Aos dezessete dias do mês de abril de 2023, conforme designado, foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que foi inquirida a testemunha Wilson Lucindo de Castro (fls. 77/78) bem como foi interrogado o representado, termo de depoimento de fls. 74/75. Nessa audiência a defesa dispensou as testemunhas Francisco Carvalho Correa e Kaciana Marques de Andrade, ambas ausentes ao ato. Ao final dos depoimentos a defesa declarou não possuir requerimentos supervenientes a formular, tendo sido então encerrada a instrução. Ainda nessa audiência, o representado foi intimado para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do art. 5º, V, do Decreto-Lei 201/67.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A defesa do representado apresentou as alegações finais, conforme petição de fls. 83/90.

É o relatório.

II – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADES A SEREM SANADAS E DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67

Da análise dos autos verifica-se não haver qualquer nulidade a ser sanada, não havendo, portanto, impedimentos para que se proceda ao julgamento em Plenário.

De início, verifica-se que a legitimidade ativa do representante é patente e manifesta, uma vez que o mesmo é Vereador em exercício na Câmara Municipal de Muriaé, sendo desse modo inquestionável a sua legitimidade ativa à luz do contido no art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67.

Noutro giro, o processo desenvolveu-se em estrita observância ao rito preconizado pelo Decreto-Lei 201/67, que é a legislação aplicável à espécie, posto que o Poder Judiciário, inclusive por meio do Pretório Excelso, já tem pacificado o entendimento de que o mencionado Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e que é esta a norma a ser aplicada nos casos de processos político-administrativos deflagrados pelas Câmaras Municipais para fins de julgamento acerca de cassação de mandatos de prefeitos e vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Nesse particular, sabe-se que a repartição de competências estabelecida na Constituição da República rege-se pela predominância de interesses de cada ente político. Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas das condutas, de acordo com as peculiaridades do interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme prevê o § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

O art. 22, I, da Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito penal e processual. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que somente mediante lei complementar, o Estado está autorizado a legislar acerca desta matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desse modo, pode-se afirmar que o Município não detém competência para legislar em matéria processual quanto ao rito aplicável em processos político-administrativos que tenham por objeto a aplicação de penalidades a prefeitos e vereadores, dentre elas a cassação de mandato.

Portanto, todas as regras procedimentais estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno revelam-se inconstitucionais, em razão da invasão das competências estabelecida pela Constituição da República, sendo, por conta disso, aplicável apenas e tão somente o rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou a tese da inaplicabilidade da legislação local face às disposições do Decreto-Lei 201/67. A Excelentíssima Sra. Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da ADI 2.220, assim decidiu:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

“A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).” [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11- 2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Esse julgado serviu de precedente representativo para a edição da Súmula Vinculante nº 46, onde o Supremo Tribunal Federal positivou o seguinte entendimento:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Porquanto, não havendo vícios ou nulidades a serem sanadas e considerando a observância do rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67, que é a legislação aplicável, passamos à análise do mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

III – DAS PRELIMINARES

Em alegações finais, a defesa faz menção a preliminares aventadas em sede de defesa preliminar, sendo elas a tempestividade da defesa apresentada naquela ocasião bem como a preliminar de inépcia da representação.

Conforme reconhecido pela própria defesa em suas alegações finais, ambas as preliminares foram apreciadas e rejeitadas na decisão de fls. 56/61.

A preliminar de tempestividade da defesa prévia restou inócua ante a aceitação dessa peça defensiva por parte da comissão, sem qualquer prejuízo ou consequência para o representado.

A preliminar de inépcia da representação também foi rejeitada naquela mesma decisão, posto que restou verificado que a peça inaugural preenche todos os requisitos de validade, uma vez que descreve de maneira clara e objetiva as condutas imputadas ao representado e aponta os fatos típicos correlatos, fazendo referência às respectivas normas legais, possibilitando assim ao representado exercer em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa.

Vale dizer que a defesa em momento algum insurgiu-se contra a rejeição desta preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Desse modo, tendo sido rejeitadas as preliminares suscitadas na defesa prévia e não havendo outras a analisar, não há óbice para a análise do mérito.

IV – DO MÉRITO

Conforme se depreende da representação 002/2023, o representante imputou ao representado a prática de duas condutas, sendo elas:

- a) ***“utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”***, conforme art. 67, II, da LOM c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Casa e;
- b) ***“que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública”***, conforme art. 67, III da LOM c/c art. 25, VII do Regimento Interno desta Casa.

Cabe pois, a partir desse momento, à esta Comissão, auferir a autoria e a materialidade dos fatos típicos imputados ao representado e ainda, avaliar a existência de nexo de causalidade entre essas condutas e o exercício da vereança.

Passamos à análise de cada uma das condutas tipificadas na inicial acusatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

IV.I – DO PRIMEIRO FATO: DA UTILIZAÇÃO DO MANDATO PARA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A representação imputa ao representado a prática da conduta tipificada no art. 67, II da Lei Orgânica do Município, que consiste em *“utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”*, sendo tal conduta apenada com a perda do mandato, consoante redação do *caput* desse mesmo art. 67.

Tal dispositivo é reproduzido no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 25, II.

Para demonstrar que o representado teria praticado a conduta descrita no tipo acima mencionado, a representação menciona a deflagração da operação CATARSE por parte do MPMG através do GAECO.

Como amplamente divulgado, inclusive de modo oficial pelo próprio MPMG, referida operação desbaratou esquema criminoso instalado na Câmara Municipal de Muriaé, por meio do qual operava-se o desvio de verbas públicas em favor dos envolvidos. Um dos principais alvos dessa operação foi o representado, sobre o qual recaíram inúmeras acusações, dentre elas a odiosa prática da “rachadinha”, que consiste na extorsão de servidores, compelindo-os a lhe repassar parte de seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A prática da “rachadinha” por parte do representado acabou por resultar no oferecimento de denúncia criminal que deu origem à ação penal nº 5007932-26.2021.8.13.0439. **Em razão dessa ação penal, o representado foi afastado do cargo de Vereador e ainda foi preso preventivamente.**

O MPMG ajuizou ainda ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o representado, autos 5000693-34.2022.8.13.0439, **sendo que também nessa ação foi determinado cautelarmente o afastamento do representado do cargo de Vereador.**

Além desses processos, a inicial acusatória ainda noticia a existência de outro processo criminal, noticia também o ajuizamento de outras ações cíveis por atos de improbidade e a instauração de diversos inquéritos no âmbito do MPMG, sendo comum a todos esses procedimentos a apuração de responsabilidades do representado por atos envolvendo ilícitos em prejuízo da administração pública e do erário, evidenciando de maneira cabal o nexo causal entre o exercício do mandato de vereador e a prática de todos esses ilícitos.

Constata-se assim a perfeita adequação típica das condutas do representado à norma que tipifica a conduta punível com a perda de seu mandato.

O núcleo do tipo está presente, assim como todos os seus elementos normativos, **pois resta comprovado nos autos do processo que o representado utilizou-se do mandato para a prática de vários atos de corrupção e/ou de improbidade administrativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Desse modo, diante da conclusão de que o representado utilizou-se do mandato para, de forma reiterada, praticar atos de corrupção e de improbidade, é possível afirmar tratar-se o representado de um corrupto contumaz, um ímprobo inveterado cujo contexto de suas condutas subsume-se ao tipo descrito no art. 67, II da Lei Orgânica do Município c/c art. 25, II do Regimento Interno desta Casa, apenado com a perda do mandato.

IV.II – DO SEGUNDO FATO: DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA CÂMARA E DA FALTA DE DECORO NA CONDUTA PÚBLICA DO REPRESENTADO

A representação imputa ao representado a prática da conduta descrita no art. 67, III da Lei Orgânica do Município, que prevê a perda do mandato do Vereador *“que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”*, dispositivo que é reproduzido pelo Regimento Interno desta Casa em seu art. 25, VII.

Entende-se decoro parlamentar como sendo a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade. A violação desse dever de decência, honradez, civilidade e honestidade no exercício do mandato eletivo resulta na chamada quebra do decoro parlamentar.

Para demonstrar que a conduta do representado é incompatível com a dignidade da Câmara bem como para demonstrar a falta de decoro do mesmo em sua conduta pública, o representante elenca na exordial diversos inquéritos em trâmite perante o MPMG, onde em



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

todos eles figura o representado como investigado por ilícitos praticados em prejuízo da administração pública e do erário.

Para além disso, mencionou-se a existência de ações civis públicas nas quais o representado é réu e ainda, relatou-se a existência de processos criminais contra o representado, dentre eles o que trata da prática da “rachadinha”, conduta pela qual o representado foi preso preventivamente e já condenado em primeira instância pelos crimes de concussão e corrupção passiva.

Há na representação a transcrição de conversa entabulada entre o representado e a ex-servidora da Câmara Municipal de Muriaé, Sra. Giselle de Fátima Torres Batista, conversa essa que teria sido gravada pela própria ex-servidora e degravada pelo MPMG e pela Agência Regional de Inteligência da 4ª Região da PMMG.

A transcrição dessa conversa deixa evidente que o representado exigia da referida servidora parte de seus vencimentos, além de compeli-la a contrair empréstimos e lhe repassar parte dos valores tomados.

Em sua defesa prévia, o representado alega não ser possível a sua condenação no presente processo, em razão do fato de que, muito embora tenha sido condenado pelos crimes de concussão e corrupção passiva por conta dos fatos envolvendo a servidora Giselle, tal sentença condenatória ainda não teria transitado em julgado, o que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, impediria não só a cassação de seu mandato, mas também a própria continuidade do trâmite do presente processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Em sede de alegações finais a defesa do representado ateve-se à mesma tese, ou seja, limitou-se a defender a impossibilidade de condenação do representado no presente processo em virtude da inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado, advogando que a condenação do representado à perda do mandato pelos mesmos fatos articulados na sentença proferida nos autos do processo 5007932-26.2021.8.13.0439 se traduziria em culpa presumida, ferindo o princípio constitucional da inocência.

A defesa faz referência, ainda, à aprovação, pelo TCE-MG, das contas relativas aos gastos investigados na operação CATARSE, o que, de acordo com a tese defensiva, evidenciaria a falta de justa causa para condenação.

Todavia, não assiste razão à defesa.

Destaca-se que a natureza jurídica do presente processo é político-administrativa, diferindo, portanto, das ações penais e cíveis. Inclusive, ressalvados os casos de decisão condenatória transitada em julgado que fazem coisa julgada relativamente à culpa do agente e, conseqüentemente, tornam verdadeiros os fatos alegados pela acusação, não há quaisquer implicações de uma decisão, seja absolutória, seja condenatória, na esfera penal ou civil, nas decisões da Câmara Municipal, sendo esse o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Pode-se afirmar, portanto, de maneira indubitosa, que vige no ordenamento jurídico brasileiro o postulado da independência das instâncias, que possibilita a punição de uma mesma conduta nas esferas civil, penal e administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Além disso, ressalta-se que cada esfera possui suas próprias condições de ação, devendo cada procedimento respeitar os limites legais aos quais está inserido, lembrando que mais importante é o seu condicionamento pela realidade social do que especificidades técnico-legais, não podendo se admitir manobras para desvirtuar a função política pela qual o processo disciplinar perante o Poder Legislativo foi idealizado.

Nesse contexto, impende salientar que a tipificação da denominada quebra de decoro parlamentar não se dá nos mesmos moldes dos crimes em espécie. No presente caso, as hipóteses de ofensas ao decoro estão previstas tanto na Lei Orgânica do Município quanto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tendo em vista esses argumentos, não merece prosperar a tese defensiva do representado relativa à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal que se refere aos crimes nos quais se baseiam a representação.

Tão pouco a aprovação das contas, pelo TCE-MG teria o condão de afastar a constatação de ter o representado quebrado o decoro parlamentar, uma vez que os julgamentos proferidos pela Corte de Contas tem por objeto a análise das contas dos entes federados com base em informações remetidas unilateralmente por esses mesmos entes, efetuando a avaliação sob o prisma jurídico-contábil, nada tendo a ver com a apreciação político-administrativa que aqui se faz.

Vale lembrar que o TCE-MG não é órgão jurisdicional e que suas decisões são passíveis de revisão. Enquadra-se, pois, na mesma seara da independência das instâncias, pelos mesmos argumentos expedidos quanto ao julgamento pelo Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Em outros termos, considerando que o representado ostenta a condição de Vereador e, havendo nexos causais dos crimes a ele imputados com a quebra de decoro parlamentar, subsiste a atribuição da Câmara Municipal para processá-lo e julgá-lo pela quebra de decoro, conforme descrição efetivada na peça inicial, posto que o objetivo primordial do presente processo é auferir se há ou não ofensa ao decoro parlamentar.

Cumpramos ressaltar a existência do nexo causal entre os fatos analisados com o desempenho, pelo representado, do cargo de Vereador, uma vez que a prática dos crimes de concussão e de corrupção passiva, cometidas no contexto da chamada “rachadinha”, se deu em razão do exercício do mandato e valendo-se dele, para então extorquir a servidora Giselle de Fátima Torres Batista.

Vale destacar que diante desta Comissão, em seu depoimento pessoal (fls. 74), o representado negou os fatos a ele atribuídos, ao afirmar:

“(...) que nunca solicitou à servidora Giselle que a mesma lhe repassasse parte de seus salários; que a servidora Giselle nunca lhe repassou nenhum dinheiro;(...)”

No entanto, em Juízo, nos autos da ação penal 5007932-26.2021.8.13.0439, a servidora Giselle confirma a prática criminosa por parte do representado, restando assim relatado pelo Juízo Criminal na sentença que instrui a exordial:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

“Nesse ponto, cumpre verificar que a pessoa de Giselle de Fátima apresenta depoimento firme e coerente, em todas as oportunidades em que foi ouvida, deixando claro que, quando era funcionária da Câmara de Vereadores, no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, o denunciado, no exercício do cargo de vereador exigiu vantagem indevida, consistente no repasse mensal de parte da remuneração da funcionária para ele.”

Diante disso, um ponto importantíssimo merece destaque.

Às fls. 04/05, o representante colacionou a transcrição da interceptação do diálogo entabulado entre o representado e a então servidora Giselle, cuja leitura é suficiente para se constatar que de fato o representado, no exercício da vereança, exigiu da mencionada servidora vantagem indevida, incorrendo assim nas iras dos tipos penais descritos nos artigos 316 e 317 do Código Penal (concussão e corrupção passiva, respectivamente).

Todavia, apesar do fato de ter o representado negado perante essa comissão ter solicitado ou recebido dinheiro da servidora Giselle, em Juízo ele reconhece a existência dessa conversa e a autenticidade de sua transcrição, conforme apontado na sentença:

“Nesse ponto, cumpre observar que o próprio denunciado, em interrogatório, reconhece a conversa interceptada, contudo, alega que tudo não tratou de uma brincadeira.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A leitura da defesa técnica do representado revela que em momento algum foi questionada a existência, a veracidade ou a autenticidade da conversa transcrita às fls. 04/05. A negativa abstrata no depoimento vai de encontro ao que foi dito em Juízo, quando o representado reconhece a conversa e numa tática malfadada alega tratar-se a mesma de uma brincadeira.

É curial destacar ainda que o representado foi preso preventivamente, por ordem do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Muriaé, ordem essa proferida nos autos da ação penal nº 5007932-26.2021.8.13.0439, ou seja, o representado permaneceu preso preventivamente por mais de um ano em razão dos mesmos fatos que aqui lhe são imputados como caracterizadores de quebra de decoro parlamentar, o que foi por ele mesmo confessado em seu depoimento às fls. 74, o que evidencia ainda mais a conduta indecorosa.

Fato é que as provas coligidas nos autos da ação penal resultaram na condenação do representado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e mesmo que não tenha havido ainda transito em julgado dessa condenação, o que se avalia aqui, repita-se, é a conduta sob o prisma político-administrativo.

Importante ressaltar que a representação, para demonstrar a conduta indecorosa do representado, relata os mesmos fatos apreciados na condenação criminal em tela. Todavia, a existência dessa sentença não é a causa de pedir a embasar a representação, mas sim elemento de prova a demonstrar a conduta típica do representado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Pela análise do que foi demonstrado no presente processo bem como pela análise do que foi coligido pelo Poder Judiciário, pode-se afirmar que restou sobejamente demonstrada a prática da “rachadinha” por parte do representado, ao exigir vantagem indevida de servidora da Câmara Municipal de Muriaé, consistente em exigir para si parte dos salários da servidora, em flagrante prática dos crimes de concussão e corrupção passiva, demonstrando que o representado praticou condutas que não são condizentes com aquilo que se espera de um representante do povo.

Assim, resta comprovada a autoria e a materialidade da conduta tipificada no art. 67, III da Lei Orgânica do Município, restando comprovada a quebra de decoro parlamentar por parte do representado, ensejando assim a aplicação da pena de perda de seu mandato.

V – CONCLUSÃO E VOTO

Ante todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conclui-se o seguinte:

- a) Está comprovada a prática, pelo representado, da conduta descrita no art. 67, II, da LOM c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Casa, qual seja, **“utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”**, apenada com a perda do mandato;
- b) Está comprovada a prática, pelo representado, da conduta descrita no art. 67, III da LOM c/c art. 25, VII do Regimento Interno desta Casa, qual seja, **“proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Portanto, diante da comprovação da prática, pelo representado, das condutas acima descritas, conclui-se pela procedência da representação e pela aplicação da pena de perda do mandato do representado.

É o voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ, 08 DE MAIO DE 2023

Vereador Waltecy Rodrigues da Costa Junior (Ciso)

Relator

De acordo:

Vereador Celso Ricardo de Oliveira

Presidente da Comissão Processante

Vereador Delson Lucio amaro de Andrade

Membro da Comissão Processante